SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291382 - RO (2026/0236913-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILTON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO - RO001534
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, com incidência da Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta ter impugnado adequadamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ao passo que o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal opinaram pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo regimental; preliminar de intempestividade afastada em razão da suspensão dos prazos processuais entre 2 e 31 de julho de 2026, nos termos da Portaria STJ/GP n. 455/2026.
3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática aplicou o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, reconhecendo que o agravo em recurso especial não atacou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ apontado na admissibilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ. 5. A questão em discussão consiste em saber se há intempestividade do agravo regimental, diante da suspensão dos prazos processuais prevista na Portaria STJ/GP n. 455/2026.

Documento eletrônico VDA60700495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 951cecaa-c7bb-4a4d-9579-1b5c468b82ea

III. Razões de decidir

6. A suspensão dos prazos processuais entre 2 e 31 de julho de 2026, nos termos da Portaria STJ/GP n. 455/2026, afasta a alegação de intempestividade do agravo regimental.
7. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; alegações genéricas de preenchimento dos requisitos recursais não são aptas a infirmar o não conhecimento.
8. A ausência de ataque específico ao óbice da Súmula 7/STJ, indicado na decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.
9. Mantém-se a decisão agravada, pois não apresentados argumentos capazes de alterar a compreensão firmada quanto ao não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Portaria STJ/GP n. 455/2026
Jurisprudência relevante citada:
Sem precedentes específicos mencionados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 951cecaa-c7bb-4a4d-9579-1b5c468b82ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291382 - RO (2026/0236913-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILTON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO - RO001534
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta ter impugnado adequadamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ao passo que o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal opinaram pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo regimental; preliminar de intempestividade afastada em razão da suspensão dos prazos processuais entre 2 e 31 de julho de 2026, nos termos da Portaria STJ/GP n. 455/2026.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática aplicou o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, reconhecendo que o agravo em recurso especial não atacou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ apontado na admissibilidade.

Documento eletrônico VDA60700499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: cac87af9-13b3-4b4a-961e-b55fa41bc7ea

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ. 5. A questão em discussão consiste em saber se há intempestividade do agravo regimental, diante da suspensão dos prazos processuais prevista na Portaria STJ/GP n. 455/2026.

III. Razões de decidir

6. A suspensão dos prazos processuais entre 2 e 31 de julho de 2026, nos termos da Portaria STJ/GP n. 455/2026, afasta a alegação de intempestividade do agravo regimental.

7. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; alegações genéricas de preenchimento dos requisitos recursais não são aptas a infirmar o não conhecimento.

8. A ausência de ataque específico ao óbice da Súmula 7/STJ, indicado na decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

9. Mantém-se a decisão agravada, pois não apresentados argumentos capazes de alterar a compreensão firmada quanto ao não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Portaria STJ/GP n. 455/2026

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes específicos mencionados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILTON DOS SANTOS RODRIGUES contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 182, STJ.

O agravante alegou que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial (fls. 657-660).

Documento eletrônico VDA60700499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: cac87af9-13b3-4b4a-961e-b55fa41bc7ea

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo não conhecimento, incluindo alegação de intempestividade, e, no mérito, pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 667-672).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 684-687).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, afasto a alegação de intempestividade, diante da suspensão dos prazos processuais, no período de 2 a 31 de julho de 2026, nos termos da Portaria STJ/GP n. 455/2026.

Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem, quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

O agravo regimental, contudo, não se desincumbiu dessa obrigação, limitando-se a afirmar que os requisitos do recurso foram preenchidos e que o agravo impugnou todos os fundamentos da decisão, inclusive a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Não houve a demonstração clara de que o agravo tenha impugnado, especificamente, a Súmula n. 7 do STJ.

A assertiva genérica de que o recurso combateu todos os pontos da decisão recorrida não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação por analogia da Súmula n. 182 do STJ. Observa-se que o recorrente limitou-se a dizer que a palavra da vítima foi o único fundamento para a condenação, porém não se referiu aos depoimentos da conselheira tutelar ouvida como testemunha. Não basta dizer genericamente que se trata de revaloração jurídica, olvidando convenientemente outros elementos probatórios.

Documento eletrônico VDA60700499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: cac87af9-13b3-4b4a-961e-b55fa41bc7ea

Vislumbro, portanto, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da Súmula n. 182, STJ, a qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60700499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: cac87af9-13b3-4b4a-961e-b55fa41bc7ea

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0236913-3

AgRg no AREsp 3.291.382 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70550892820228220001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILTON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO - RO001534
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILTON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO - RO001534
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:20
Código de Controle do Documento: F66397D3-E8C5-4E81-AE06-89F8B8B8FFB8